SENTENÇA

PROCESSO:	**00010416.989.26-7**
REPRESENTANTE:	• Thermo Ribeira Soluções Ltda. (CNPJ 34.349.237/0001-02)
REPRESENTADO:	• Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - Consaúde (CNPJ 57.740.490/0001-80) ○ Advogados: Adilson Guimaraes, OAB/SP nº 156.765, Everton Meyer, OAB/SP nº 294.042, Gabriel Oliveira Magalhaes, OAB/SP nº 405.341, Adriano Jose Valente, OAB/SP nº 405.694, Rafael Antunes Loschi, OAB/SP nº 445.881 e OAB/SP nº 501.376
ASSUNTO:	Representação, com pedido de medida cautelar, formulada contra atos praticados na condução do Pregão eletrônico nº 01/2026, Processo nº 47/2025 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva de sistemas de climatização, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, incluíndo o fornecimento de insumos básicos e materiais de higienização estabelecidos no termo de referência, pelo período de 12 (doze) meses.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-12 Registro
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00011618.989.26-3

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Thermo Ribeira Soluções Ltda., na qual foram apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo o fornecimento de insumos básicos e materiais de higienização estabelecidos no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LOS-GCVJ-86RG-70V8

acompanhada de pedido de medida cautelar, indeferido pelo Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho.

O feito foi recebido como representação, com regular distribuição, nos termos da Resolução nº 12/2025.

Ao instruir a matéria, a Fiscalização analisou as alegações apresentadas pela Representante quanto à habilitação da empresa vencedora, relacionadas à insuficiência dos atestados de capacidade técnica, à regularidade fiscal municipal, à comprovação da condição de ME/EPP e ao alegado cerceamento de acesso às informações. Concluiu pela improcedência dos apontamentos, destacando, quanto ao acesso aos autos, a necessidade de formalização dos pedidos de vista ou cópia por protocolo físico ou eletrônico, em razão da proteção de dados. Ao final, a Unidade Regional opinou pela improcedência da Representação.

A Representante reiterou as alegações de irregularidade na habilitação da vencedora, sustentando a insuficiência dos atestados de capacidade técnica, a ausência de comprovação integral da regularidade fiscal municipal, a inadequação da documentação relativa ao enquadramento como ME/EPP e a restrição ao acesso aos autos. Aduziu, ainda, omissão da Administração quanto ao dever de autotutela e requereu a procedência da Representação, com a anulação dos atos de habilitação, adjudicação, homologação e do contrato, além da suspensão cautelar de sua execução e dos pagamentos.

Encaminhados os autos com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi regularmente instruída pela Fiscalização, que examinou os documentos pertinentes às alegações formuladas pela Representante.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LOS-GCVJ-86RG-70V8

No curso da instrução, não foram identificados elementos capazes de confirmar as irregularidades suscitadas quanto à qualificação técnica, à regularidade fiscal, ao enquadramento como ME/EPP ou ao acesso às informações do certame. As razões apresentadas pela Representante, reiteradas após a manifestação da Fiscalização, não trouxeram elementos novos aptos a modificar as conclusões alcançadas na instrução.

Ausentes, portanto, provas suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelo CONSAÚDE, não há fundamento para acolher a pretensão deduzida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação e **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a-) oficiar ao Representante, enviando-lhe cópia desta decisão;

b-) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

2- Após, ao arquivo.

Gab.VAP, 06 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LOS-GCVJ-86RG-70V8